



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003794/2010-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-003.295 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2017
Matéria COFINS
Recorrente ESCOLA ANTONIETTA E. LEON FEFFER (atual denominação de ESCOLA BRASILEIRA ISRAELITA CHAIM BACHMAN BIALIK)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2007 a 18/04/2007

IMUNIDADE. ART. 195, § 7º DA CF/88. REQUISITOS. ART. 55 DA LEI Nº 8212/91. CUMPRIMENTO. NECESSIDADE.

A imunidade estatuída no art. 195, § 7º da CF/88, para sua fruição, exige o cumprimento cumulativo dos requisitos enumerados no art. 55, III da Lei nº 8.212/91, como prevê o art. 17 da MP 2.158-35/2001, dentre eles, que a entidade seja portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, condição *sine qua non* para seu gozo.

CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. NATUREZA.

O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS apresenta natureza declaratória, no tocante ao preenchimento dos requisitos para sua concessão, e constitutiva, quanto à deflagração dos efeitos legais que lhe são inerentes, a teor do art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto nº 2.536/98, vigente por ocasião dos fatos sob julgamento.

BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO MENSAL. FRACIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Consoante art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, o fato gerador da Cofins é o faturamento mensal da pessoa jurídica, de maneira que não é possível fracionar o fato jurídico tributável com o objetivo de exigir o tributo proporcionalmente aos dias em que se verificou a infração, sob pena de descaracterização dos aspectos material e temporal da regra matriz de incidência tributária.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário interposto e, de ofício, excluir o fato gerador abril/2007, vencidos os Conselheiros Eloy Eros da Silva Nogueira, André Henrique Lemos, Rodolfo Tsuboi e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, que convertiam o julgamento em diligência.

Robson José Bayerl - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Rodolfo Tsuboi e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

O processo em referência versa sobre lançamento de Cofins, na modalidade cumulativa, relativo ao período de apuração 01/01/2007 a 18/04/2007, ante a ausência de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) no interregno, a garantir a fruição da imunidade prevista no art. 195, § 7º da CF/88.

Em impugnação o contribuinte asseverou o direito à imunidade, por cumprir todas as exigências previstas no art. 14 do CTN, MP 2.158-35/2001 e Lei nº 10.833/2003; que possuiria o CEBAS para o triênio 2007/2009; que não possuiria fins lucrativos ou econômicos; que exercia assistência social e educacional; que as disposições do art. 195, § 7º da CF/88 deveriam ser reguladas por lei complementar, como exige o art. 146 do mesmo diploma; que os requisitos aplicáveis deveriam ser apenas aqueles previstos nos art. 9º e 14 do CTN; que a MP 2.158-35 e Lei nº 10.833/03 trariam requisitos inconstitucionais para fruição da imunidade; que o art. 55 da Lei nº 8.212/91 violaria a o art. 14 do CTN, padecendo de inconstitucionalidade; que todas as receitas da entidade estariam abrigadas no conceito de “receitas próprias da atividade”, nos termos do art. 14 da MP 2.158-35/2001, razão porque a autuação seria improcedente; e, que os dirigentes e ex-dirigentes da instituição não poderiam ser responsabilizados pelo crédito tributário.

A DRJ São Paulo I/RJ, julgou improcedente a impugnação, mediante decisão assim ementada:

“FALTA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO.

A falta de declaração e recolhimento da contribuição torna indispensável o lançamento de ofício, a fim de constituir o crédito tributário devido.

IMUNIDADE TRIBUTARIA. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO.

O sujeito passivo não faz jus ao benefício da imunidade tributária no período em que deixou de cumprir uma das condições legais necessárias ao seu gozo.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA

Não compete ao julgador da esfera administrativa a análise de questões que versem sobre a constitucionalidade de norma legal regularmente editada.

CITAÇÕES DE JURISPRUDÊNCIA

No julgamento de primeira instância, a autoridade julgadora observará apenas a legislação de regência, assim como o entendimento da Receita Federal do Brasil (RFB), expresso em atos normativos de observância obrigatória, não estando vinculada ao entendimento firmado pelo órgão julgador de segunda instância nem tampouco à jurisprudência judicial existente sobre a matéria.

RELAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS. INEXISTÊNCIA.

Trata-se de documento inexistente nos autos, cujo escopo, de qualquer forma, é apenas esclarecer a composição societária da pessoa jurídica para respaldar eventual execução judicial do crédito tributário lançado.

DILIGÊNCIA

O art. 18 do decreto nº 70.235/72 (PAF) confere à autoridade julgadora de primeiro grau a faculdade de determinar, de ofício ou a pedido, a realização das diligências que julgar imprescindíveis, podendo denegar a solicitação da defesa, quando a diligência requerida se lhe afigurar desnecessária à instrução processual ou a interessada não houver formulado os quesitos relativos aos exames pretendidos.

APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL APÓS A IMPUGNAÇÃO.

A apresentação de novos documentos após a protocolização da impugnação está sujeita às restrições previstas nos parágrafos 4º e 5º do artigo 16 do Decreto no 70.235/72, acrescidos pela Lei no 9.532/97.”

Em recurso voluntário o contribuinte insistiu na inaplicabilidade da Lei nº 8.212/91 ao caso, aduzindo que a regulamentação do art. 195, § 7º da CF/88 exigiria lei complementar; que os requisitos a serem observados para fruição da imunidade seriam aqueles assinalados pelo art. 14 do Código Tributário Nacional, por ele atendidos integralmente; que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) possuiria natureza declaratória, porque certificaria uma situação preexistente, motivo pelo qual a concessão para o triênio 2007/2009 abarcaria o período, em tese, desacoberto; por fim, requereu subsidiariamente a conversão em diligência para verificação do cumprimento das condições legais para imunidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Antecede o julgamento do recurso o esclarecimento que os argumentos envolvendo o questionamento da constitucionalidade de normas legais não serão conhecidos,

pois consabido que este conselho administrativo não dispõe de poder de jurisdição a tal desiderato, por expressa vedação legal do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 11.941/09, *verbis*:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).”

O preceito em comento foi reproduzido no art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF 343/15.

Como não bastasse, a matéria encontra-se sedimentada na Súmula CARF nº 2, consoante a qual o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Nessa ordem de ideias, não serão enfrentadas as alegações de inconstitucionalidade da MP 2.158-35/2001 e da Lei nº 8.212/91, tampouco a exigência de lei complementar para regulamentação do disposto no art. 195, § 7º da CF/88, restando prejudicado, por via reflexa, o cabimento exclusivo das condições impostas pelo art. 14 do Código Tributário para fazer jus à pretendida imunidade.

Assim, o exame do lançamento se fará à luz da legislação válida e vigente por ocasião do fato jurídico tributável, como determina o art. 144 do CTN.

Feitas as considerações iniciais, passa-se ao mérito.

Narra a acusação fiscal que o motivo do lançamento foi a ausência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) para o período 01/01/2007 a 18/04/2007, a amparar a imunidade da Cofins, eis que o certificado emitido abrangeu o período 19/04/2007 a 18/04/2010, em razão da intempestividade do pedido de renovação, conforme histórico de renovação de fls. 364/366.

Portanto, não é objeto do julgamento em curso a qualificação do recorrente como entidade beneficente de assistência social, papel atribuído ao Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e não ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, mas tão-somente se atende ou não às exigências do art. 55 da Lei nº 8.212/91.

Conforme preceitua o art. 17 da MP 2.158-35/2001, as entidades filantrópicas e de assistência social, para a finalidade de gozar da imunidade para a Cofins, prevista no art. 195, § 7º da CF/88, devem se submeter às disposições do art. 55 da Lei nº 8.212/91.

O art. 55 da Lei nº 8.212/91, por seu turno, elenca os seguintes requisitos cumulativos para gozo da “isenção” (*rectius* imunidade):

“Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996).

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2.028-5)

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5)

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5)

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5)

§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).”

Dentre as exigências figura ser **portadora** do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos (inciso III).

Acentue-se, **ser portador**, não bastando o atendimento das exigências para sua concessão ou o direito subjetivo ao certificado, mas sim o documento efetivamente emitido.

No caso vertente, em razão da intempestividade do requerimento de renovação, houve um hiato documental no período de 01/01/2007 a 18/04/2007, onde o recorrente **não** era portador do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), ainda que preenchesse os requisitos para sua concessão, não atendendo a uma imposição do art. 55 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual o lançamento mostra-se providência acertada.

Respeitante à pretensa natureza declaratória do indigitado certificado, não assiste razão ao recorrente, tendo em vista a redação dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto nº 2.536/98, então vigente, que dispunha sobre a concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, nestes termos:

“Art. 3º Faz jus ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social a entidade beneficente de assistência social que demonstre, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.499, de 4.12.2002)

I - estar legalmente constituída no País e em efetivo funcionamento nos três anos anteriores à solicitação do Certificado;(Redação dada pelo Decreto nº 4.499, de 4.12.2002)

II - estar previamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social do município de sua sede se houver, ou no Conselho Estadual de Assistência Social, ou Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

III - estar previamente registrada no CNAS;

IV - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

V - aplicar as subvenções e doações recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas;

VI - aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeira, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída;

VII - não distribuir resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto;

VIII - não perceberem seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalente remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

IX - destinar, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, o eventual patrimônio remanescente a entidades congêneres registradas no CNAS ou a entidade pública;

X - não constituir patrimônio de indivíduo ou de sociedade sem caráter beneficente de assistência social.

XI - seja declarada de utilidade pública federal. (Inciso incluído pelo Dec 3.504, de 13.06.2000)

§ 1º O Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos somente será fornecido a entidade cuja prestação de serviços gratuitos seja permanente e sem qualquer discriminação de clientela, de acordo com o plano de trabalho de assistência social apresentado e aprovado pelo CNAS.

§ 2º O Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos terá validade de três anos, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União da resolução de deferimento de sua concessão, permitida sua renovação, sempre por igual período, exceto quando cancelado em virtude de transgressão de norma que regulamenta a sua concessão.

§ 3º Desde que tempestivamente requerida a renovação, a validade do Certificado contará da data do termo final do Certificado anterior.

(...)” (destacado)

Conjugando o art. 55, III da Lei nº 8.212/91 com o art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto nº 2.536/98, tem-se que é necessário para o gozo da imunidade que a entidade seja portadora do CEBAS, que teria validade de 03 (três) anos, a contar da data da publicação no DOU, permitida a sua renovação, contando-se a sua validade da data do termo final do certificado anterior, desde que requerida tempestivamente.

Da leitura dos dispositivos infere-se que o certificado é declaratório, quanto ao cumprimento das exigências, porém, **constitutivo**, quanto à deflagração dos efeitos legais, dentre eles o tributário, de maneira que a imunidade somente se verifica a partir da publicação no diário oficial da concessão do CEBAS e somente enquanto a entidade possuir o referido documento.

Por esse motivo, inclusive, é despiciente a requerida conversão do julgamento em diligência, *ex vi* do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, pois, como dito alhures, não se questiona o direito subjetivo ao certificado, através do cumprimento das exigências regulamentares, mas o fato objetivo de **ser portador** do CEBAS no período lançado, o que já esta fartamente demonstrado nos autos como inócurrenente.

Desse modo, não há como acolher o pleito de improcedência do lançamento.

Entretanto, revendo a quantificação do crédito tributário, verifica-se que a autoridade fiscal incluiu no lançamento o faturamento integral do mês de abril/2007, cujo desamparo da imunidade verificou-se apenas até o dia 18/04/2007, sendo que a partir de 19/04/2007 o recorrente retomou o direito à imunidade.

Mostra-se equivocada, assim, a inclusão do período de apuração abril/2007, ainda que proporcionalmente aos dias em que a recorrente não atendia ao art. 55, III da Lei nº 8.212/91, isto porque, segundo o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a Cofins, o tributo tem como fato gerador o **faturamento mensal**, que somente se configura com o encerramento do mês civil, não sendo possível o fracionamento do critério temporal realizado pelo lançamento, sob pena de desfigurar a regra matriz de incidência tributária, criando-se a estranha figura do “faturamento semanal” ou “faturamento diário”, em clara violação à norma instituidora do tributo.

Neste diapasão, sendo o faturamento quantificado pela receita bruta da entidade, apurada no final do mês-calendário, por ocasião da efetiva ocorrência do fato jurídico tributável, 30/04/2007, a imunidade da Cofins, conferida desde 19/04/2007, já impedia a incidência da norma de tributação, de modo que a autuação deve alcançar apenas os períodos de apuração de janeiro/2007 a março/2007.

Em face de todo o acima exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto e, de ofício, excluir o fato gerador abril/2007.

Robson José Bayerl

Declaração de Voto

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira,

Peço licença para apresentar a justificativa para minha proposta de conversão em diligência, mesmo em face de tão fundamentado voto do relator, o Ilustre Conselheiro Robson José Bayerl.

Em minha visão, estamos diante de um auto de infração que exige contribuição social, considerando que a contribuinte deixou de estar protegida pela imunidade apenas no período entre 01/01/2007 e 18/04/2007.

A única base para essa conclusão fiscal reside na falta do certificado CEBAS vigente nesse período. Nenhum outro elemento é apresentado ou discutido.

Essa abordagem analítica é formalista, e afirma que o desatendimento de um único requisito legal, no caso o item II do artigo 55 da Lei n. 8.212./1991, é suficiente para afastar a previsão de imunidade.

Data vênua do entendimento exposto pelo Ilustre Conselheiro, confesso que não posso me afiliar a essa abordagem. E procurarei explicar nas próximas linhas minhas razões, embora pretenda fazê-lo de forma objetiva e resumida, por respeito à limitação de tempo para uma sessão com uma pauta tão sobrecarregada.

A meu ver, há uma diferença entre imunidade e isenção. Essa é concedida e reconhecida pela autoridade administrativa, aquela é concedida pela Constituição, mas pode ser afastada pela autoridade administrativa.

Para ser afastada a imunidade entendo que a autoridade administrativa deve demonstrar a impossibilidade material da pessoa continuar imune. O STF e o STJ vêm expressando um entendimento compreensivo e menos formalista a respeito da imunidade e dos cuidados probatórios a esse respeito. A seguir duas, dentre várias decisões que refletem essa orientação superior:

STF - Ag. REG. no Agravo de Instrumento Ai n. 742.230-SP

Data de publicação: 02/05/2013

Ementa: *EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Imunidade tributária da entidade beneficente de assistência social. Imprescindibilidade de o imóvel estar relacionado às finalidades essenciais da instituição. Interpretação teleológica das normas de imunidade tributária, de modo a maximizar o seu potencial de efetividade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem flexibilizando as regras atinentes à imunidade, de modo a estender o alcance axiológico dos dispositivos imunitários, em homenagem aos intentos protetivos do constituinte originário. 2. A Corte já reconhece a imunidade do IPTU para imóveis locados e lotes não edificados. Nesse esteio, cumpre reconhecer a imunidade ao caso em apreço, sobretudo*

em face do reconhecimento, pelo Tribunal de origem, do caráter assistencial da entidade. 3. Agravo regimental não provido.

STF - Ag. REG. no Agravo de Instrumento Ai n. 807.831-SP

Data de publicação: 30/01/2015

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE ASSISTENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279. O reconhecimento da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal exige a comprovação de que a entidade efetivamente presta serviços de caráter assistencial. Para chegar a conclusão diversa daquela estabelecida pelo Tribunal de origem, necessário seria o reexame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada nesta fase processual (Súmula 279/STF). Agravo regimental a que se nega provimento.

Certamente não será simplesmente a ausência do CEBAS o critério suficiente a comprovar que a pessoa não é imune. Parece-me notória a natureza meramente declaratória do certificado (ao invés de ter uma natureza constitutiva). Como disse antes, o certificado não confere à pessoa a imunidade. Mas as causas que justificam a emissão do certificado são as mesmas que justificam não afastar a imunidade.

Por isso, por respeito ao contraditório, à Verdade Material e aos princípios que regem os atos da administração pública, é que entendo o julgamento deve ser informado do atendimento da contribuinte dos outros requisitos que concorrem para constatarmos a materialidade do direito da contribuinte a essa imunidade.

A diligência concorreria a esse desiderato.

Alternativamente, caso entendam ser ela desnecessária, seria imperioso reconhecer que os certificados - o anterior ao período e o posterior ao período em discussão - devem ser indicadores de que a pessoa tinha e continuou a ter as condições para ser imune. Ou seja, não há razão para uma solução de continuidade episódica da imunidade.

Eloy Eros da Silva Nogueira.